



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº [24/2017](#)

Veto Parcial apostado ao PLS nº 130, de 2014 - Complementar (PL nº 54, de 2015 - Complementar) devolvido ao Senado como SCD nº 5, de 2017

[[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 3

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Autoria do projeto: Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)

Relatoria no Senado Federal:

- Senador Luiz Henrique (PMDB/SC) – CAE
- Senador Romero Jucá (PMDB/RR) – Plenário

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Deputado Betinho Gomes (PSDB/CE) – CCJC
- Deputado Alexandre Baldy (PODE/GO) – CCJC, CFT e Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre convênio que permita aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais”.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.17.001	<p>- § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, com redação dada pelo art. 9º do projeto:</p> <p>§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.</p>	<p>O texto dispõe que os benefícios e incentivos, concedidos pelos Estados, relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, são considerados subvenções para investimento, e afasta a exigência de outros requisitos além das previstas no art. 30 da Lei nº 12.973/14</p>	<p>Origem: Substitutivo CFT apresentado em Plenário.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>"Os dispositivos violam o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95, de 2016 ('Novo Regime Fiscal'), por não apresentarem o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia fiscal. Ademais, no mérito, causam distorções tributárias, ao equiparar as subvenções meramente para custeio às para investimento, desfigurando seu intento inicial, de elevar o investimento econômico, além de representar significativo impacto na arrecadação tributária federal. Por fim, poderia ocorrer resultado inverso ao pretendido pelo projeto, agravando e estimulando a chamada 'guerra fiscal' entre os Estados, ao invés de mitigá-la."</p> <p><i>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União</i></p>
24.17.002	<p>- § 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, com redação dada pelo art. 9º do projeto:</p> <p>§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.</p>	<p>Estende o entendimento do parágrafo anterior aos casos concretos alvos de processos administrativos e judiciais por razão da interpretação divergente da Receita Federal.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

Comentado [RSR1]:
[LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014.](#)
 (...)
 Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para: [\(Vigência\)](#)
 (...)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
24.17.003	<p><u>- Art. 10:</u></p> <p>Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar."</p>	<p>Abre uma exceção à exigência constitucional de que é reservada a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, e permite que legislação estadual que regule a matéria publicada até a data de vigência da Lei Complementar em tela permaneça válida.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>